



Número: **0600345-56.2024.6.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600217-46.2024.6.22.0029**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JULIANO SILVERIO (IMPETRANTE)	
	VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (IMPETRADA)	
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO (IMPETRADO)	
UNIAO BRASIL ROLIM DE MOURA RO MUNICIPAL (IMPETRADO)	
	LUIZ EDUARDO STAUT (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8292857	12/09/2024 19:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600345-56.2024.6.22.0000 - Rolim de Moura - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

IMPETRANTE: JULIANO SILVERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

IMPETRADO: UNIAO BRASIL ROLIM DE MOURA RO MUNICIPAL, JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

IMPETRADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Juliano Silvério** contra ato praticado pelo **Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura/RO**, que, em representação eleitoral proposta pelo partido União Brasil daquele município, determinou a remoção de publicação do impetrante em rede social, com conteúdo ofensivo à honra do candidato adversário **Aldair Julio** (id 8292260).

O impetrante havia acusado o candidato adversário de apresentar um diploma falso à Justiça Eleitoral, o que foi considerado informação sabidamente inverídica e prejudicial à lisura do processo eleitoral.

Mesmo após a concessão de liminar para remoção do conteúdo, o impetrante teria realizado transmissão ao vivo em sua conta no Instagram, repetindo as mesmas alegações, o que



motivou a suspensão de da conta na rede social até 06/10/2024.

No mandado de segurança, o impetrante afirma que o MS é cabível, pois a decisão é teratológica, ilegal e que não há previsão de recurso, desafiada pelo remédio constitucional.

Alega, preliminarmente, que o partido União Brasil de Rolim de Moura é parte ilegítima para propor ações isoladamente, já que está coligado com outros.

E que a petição inicial da representação é inepta por ausência de provas técnicas de validação da suposta irregularidade, e a citação inválida.

No mérito, sustenta que o bloqueio da conta em rede social representa medida desproporcional e abusiva, já que a remoção das postagens seria suficiente para atender ao objetivo da decisão judicial, além da ausência de fundamentação.

Por fim, pugna:

a) *O acolhimento das preliminares para:*

i) *Deferir liminar em Mandado de Segurança para Reconhecer a ilegitimidade ativa do impetrado, falta de capacidade postulatória, Inépcia da Petição inicial, Citação inválida, ausência de fundamentação válida, tendo como consequência a revogação das liminares id 122374520 e a decisão liminar id 122368985 deferido nos autos 0600217-46.2024.6.22.0029 pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral- Comarca de Rolim de Moura-RO.*

ii) *No mérito, confirmar a liminar deferida no presente Mandado de Segurança para revogação das liminares id 122374520 e a decisão liminar id 122368985 deferido nos autos 0600217-46.2024.6.22.0029 pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral- Comarca de Rolim de Moura-RO, para extinguir a mencionada representação.*

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco que competência deste Tribunal para processar e julgar mandado de segurança decorrente de decisão de juiz eleitoral está disposta no art. 75, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE - RO, que dispõe:

Art. 75. (...)

Parágrafo único. Cabe ao tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra atos de secretário de estado, de membros da mesa e do presidente da Assembleia Legislativa, do presidente do tribunal, do corregedor regional eleitoral, dos juízes e juntas eleitorais e dos órgãos de direção regional dos partidos políticos. (grifo nosso)

Pois bem. A Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, estabelece:



*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado. (grifo nosso)

Logo, a regra é o não cabimento da ação mandamental contra ato judicial, na medida em que o mandado de segurança não possui natureza de recurso.

O mandado de segurança contra ato judicial somente é possível se observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, a fim de integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente afirma ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica. (TSE – AgR-RMS n. 1019-87.2015.6.26.0000. Relator: Min. Luiz Fux. DJE de 30.08.2016. Págs. 102/103)

No presente caso, a impetração de mandado de segurança contra a decisão judicial mostra-se inadequada, pois o ato questionado é passível de recurso próprio no final do processo contra a decisão definitiva de mérito.

E mesmo que se entenda que a decisão que acolheu pedido de tutela de urgência não seja oponível por recurso, ainda assim o mandado de segurança não é o meio correto para impugná-la.

Com efeito, o ato combatido não é teratológico ou ilegal.

Pelo contrário, está bem fundamentado e apenas adequou os fatos à norma posta (art. 27, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.610/2019 e art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o que é suficiente para firmar o convencimento num juízo de cognição sumária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara no sentido de que, como regra, não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo nos casos de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verifica no presente caso.

Cito o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ARESTO REGIONAL. ATO



RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 22/TSE. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO. IMPROCEDÊNCIA. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, indeferiu-se a inicial e negou-se seguimento a mandado de segurança impetrado por suplente de vereador de Belo Horizonte/MG nas Eleições 2020 contra ato em tese coator do TRE/MG, consistente em aresto no qual se indeferiu arguição de suspeição de testemunha e se julgou improcedente pedido de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária que fora ajuizado pelo ora agravante em desfavor de vereadora que se elegeu no referido pleito (processo 0600377-81.2022.6.13.0000).

2. Consoante a Súmula 22/TSE, [n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

4. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, pois, contra aresto proferido em sede de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária relativa a mandato de âmbito municipal cabe recurso especial eleitoral. Precedentes.

5. Ademais, não se infere flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a impetração do writ em caráter excepcional. A Corte de origem afastou, de modo fundamentado, a tese de suspeição de testemunha, assentando que uma única postagem em rede social, desacompanhada de outros elementos probatórios contundentes, não acarreta a presunção de estreita amizade entre a parte e a depoente a ensejar ressalvas nas suas declarações.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível 060027318/MG, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 18/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 167, data 28/08/2023 (grifo nosso)

E o enunciado n. 22 da súmula de jurisprudência do TSE:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais. (grifo nosso)

Como se vê, mesmo que não caiba recurso contra o ato judicial censurado, deve – se analisar se esse ato é teratológico ou manifestamente ilegal.

E o que seria teratológico? No aspecto jurídico, teratológico seria toda decisão absurda, que contraria a lógica, o bom senso, de modo a comprometer a convivência, a urbanidade, as relações interpessoais, o interesse público.

Ora, não se vislumbra absurdo algum na decisão, visto que, como dito, se adequou os fatos



trazidos pelo representante à norma que disciplina a matéria, num exame superficial inerente às decisões liminares.

Em verdade, a decisão combatida estaria a garantir além da integridade do pleito, os direitos fundamentais dos demais candidatos à igualdade, ao equilíbrio e à correção de todo o pleito, o que afasta o pressuposto da ilegalidade.

Assim, consoante os argumentos acima, não há motivos ou justa razão para deferir o pedido liminar ou mesmo considerar cabível esta ação de impugnação de estatura constitucional, cuja via estreita não permite meras suposições.

O impetrante deve aguardar o trâmite regular da Representação nº 0600217-46.2024.6.22.0029, e nela questionar as preliminares e a regularidade, ou não propaganda veiculada.

Pelo exposto, **indefiro** a petição inicial do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2024.

SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA
Relator

